



Decisão 02499/2024-7 - 1ª Câmara

Processo: 14424/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SHYRLEI FAVARO BISSI BORTOLINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **PENSÃO**, por meio da **Portaria 1067/19**, a contar de **27/04/2019**, à Shyrlei Favaro Bissi Bortolini, dependente do ex-segurado Antonio Carlos Bortolini, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04, com os proventos fixados na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, b, “6”.

O instituidor da pensão ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com o registro da aposentadoria nesta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 1427/2000 à fl. 100 – evento 3, com os proventos fixados na proporção de 30/35.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00932/2024-3**, a área técnica pugnou pelo Registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01130/2024-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se em sentido contrário, opinando pela denegação do registro, por entender que:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão da pensão (art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004), a fixação (§ 2º do art. 40 da CF/1988) e a revisão do benefício (§ 8º do art. 40 da CF/1988);

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) não foi juntado o último contracheque dos proventos para comparação com o valor fixado na pensão;

d) o ato concessório e a planilha de fixação de proventos não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se: a omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da pensão e a planilha de fixação de proventos, ausência do último contracheque do ex-segurado, e a lacuna na descrição do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) na planilha de fixação de proventos.

III.1. No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

III.2.

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

III.3.

Verifico que o ato concessor da pensão está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei 282/04, com os proventos fixados na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6” da referida Lei. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004, §§ 2º e 8º do art. 40 da CF/1988.

Entendo que a omissão desses artigos não produz consequências de maior gravidade, pois os dispositivos legais constantes da Portaria 1067/2019 trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Contas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

O instituidor da pensão ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e optou, após a aposentadoria, pela remuneração por subsídio, conforme verifica-se no evento 02 p. 25), sendo enquadrado na referência 12 do nível do cargo

A interessada recebe o benefício no valor de R\$ 14.508,24, e conforme verifico nos autos (p. 23 e 24 do evento 02) a tabela de vencimento do cargo do instituidor espelha o valor dos proventos da interessada, no caso, calculado sobre o montante de 85,71% do cargo de Auditor Fiscal referência 12.

Com relação à ausência de descrição completa do cargo do instituidor no ato de pensão, entendo não constituir impedimento para o seu registro, trata-se de benefício proveniente de ex-segurado, aposentado há mais de 25 anos, o ato identifica o instituidor pelo seu número funcional, que nos remete a identificação do cargo ocupado em outros documentos. Além disso, é *mister* observar que a pensão é um benefício derivado de uma aposentadoria que já foi devidamente examinada e registrada por este Tribunal de Contas, conforme estipulado na Decisão TC 1427/2000 à fl. 100 – evento 3

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos

valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica na oportunidade que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 00932/2024-(evento 05).

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2499/2024-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1067/19, que concede pensão à Sra. Shyrlei Favaro Bissi Bortolini, a partir de **27/04/2019**, com proventos fixados em **R\$ 14.508,24**.

1.2. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente